SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994882 - DF (2025/0266937-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE BATISTA DUARTES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CRISTIANE BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CARMOZINA CARVALHO BATISTA
AGRAVANTE	:	JOSE CARVALHO BATISTA
ADVOGADA	:	KEZIA MACHADO GUSMAO - DF030802
AGRAVADO	:	MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	:	EDILENE BASTOS MATOS
ADVOGADA	:	ANDRÉA DE PAULA PINTO FACHIN - DF053399
AGRAVADO	:	BENJAMIN ASSIS DAS GRACAS
AGRAVADO	:	EUJÁCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOEL DE HOLLANDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ELIO MARQUES BRAZ PEIXOTO - DF030564
AGRAVADO	:	MARIA VICENTINA DUTRA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MONTEIRO BASTOS - DF043854
AGRAVADO	:	MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	:	JEOVAH DIAS FERREIRA
AGRAVADO	:	ADAIR DE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO	:	ALDANEI MENEGAZ DE ANDRADE
AGRAVADO	:	INACIO REPUBLICANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CECILIO BENJAMIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DOMINGOS SAVIO DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALVARO JOSE DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA LUIZA AGUIAR OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CECILIA MACHADO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NICACIO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ALEXANDRINA CARDOSO DE FARIAS
AGRAVADO	:	RENATO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELENILSON MELO DE SOUSA - DF061541

EMENTA

Documento eletrônico VDA59721088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2348b673-b86d-492d-9b73-488abb0db8ca

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, o qual, por sua vez, buscava destrancar recurso especial manejado contra acórdão que manteve a sentença de improcedência de ação de usucapião extraordinária, ao fundamento de que a posse dos autores não se revestia de animus domini.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por suposta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido; e b) se a decisão monocrática errou ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ para afastar o reconhecimento da usucapião extraordinária.

III. Razões de decidir

3. Não há falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se sobre as questões apontadas como omitidas, contraditórias e obscuras, concluindo, de forma fundamentada, que a posse exercida pelos autores decorria de mera detenção por permissão, sem a demonstração do animus domini necessário à usucapião. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação suficiente para dirimir o litígio.

4. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o requisito do animus domini não foi demonstrado, baseando-se nas próprias declarações da parte autora, que reconheceu o ingresso no imóvel mediante "autorização" e "devido consentimento" do Sr. Oswaldo, administrador do bem, o que configura mera detenção ou posse precária insuscetível de conduzir à usucapião. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de que se trata de mera revaloração jurídica dos fatos não encontra amparo, pois o que os agravantes buscam, na essência, é a desconstituição das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que se encontra vedado na via especial.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59721088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2348b673-b86d-492d-9b73-488abb0db8ca

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2348b673-b86d-492d-9b73-488abb0db8ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994882 - DF (2025/0266937-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE BATISTA DUARTES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CRISTIANE BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CARMOZINA CARVALHO BATISTA
AGRAVANTE	:	JOSE CARVALHO BATISTA
ADVOGADA	:	KEZIA MACHADO GUSMAO - DF030802
AGRAVADO	:	MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	:	EDILENE BASTOS MATOS
ADVOGADA	:	ANDRÉA DE PAULA PINTO FACHIN - DF053399
AGRAVADO	:	BENJAMIN ASSIS DAS GRACAS
AGRAVADO	:	EUJÁCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOEL DE HOLLANDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ELIO MARQUES BRAZ PEIXOTO - DF030564
AGRAVADO	:	MARIA VICENTINA DUTRA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MONTEIRO BASTOS - DF043854
AGRAVADO	:	MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	:	JEOVAH DIAS FERREIRA
AGRAVADO	:	ADAIR DE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO	:	ALDANEI MENEGAZ DE ANDRADE
AGRAVADO	:	INACIO REPUBLICANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CECILIO BENJAMIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DOMINGOS SAVIO DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALVARO JOSE DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA LUIZA AGUIAR OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CECILIA MACHADO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NICACIO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ALEXANDRINA CARDOSO DE FARIAS
AGRAVADO	:	RENATO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELENILSON MELO DE SOUSA - DF061541

EMENTA

Documento eletrônico VDA59253626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:35
Código de Controle do Documento: b4b0ac81-734d-471d-8cc5-648c316dd1fc

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, o qual, por sua vez, buscava destrancar recurso especial manejado contra acórdão que manteve a sentença de improcedência de ação de usucapião extraordinária, ao fundamento de que a posse dos autores não se revestia de animus domini.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por suposta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido; e b) se a decisão monocrática errou ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ para afastar o reconhecimento da usucapião extraordinária.

III. Razões de decidir

3. Não há falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se sobre as questões apontadas como omitidas, contraditórias e obscuras, concluindo, de forma fundamentada, que a posse exercida pelos autores decorria de mera detenção por permissão, sem a demonstração do animus domini necessário à usucapião. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação suficiente para dirimir o litígio.

4. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o requisito do animus domini não foi demonstrado, baseando-se nas próprias declarações da parte autora, que reconheceu o ingresso no imóvel mediante "autorização" e "devido consentimento" do Sr. Oswaldo, administrador do bem, o que configura mera detenção ou posse precária insuscetível de conduzir à usucapião. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de que se trata de mera revaloração jurídica dos fatos não encontra amparo, pois o que os agravantes buscam, na essência, é a desconstituição das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que se encontra vedado na via especial.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59253626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:35
Código de Controle do Documento: b4b0ac81-734d-471d-8cc5-648c316dd1fc

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTIANE BATISTA DE CARVALHO, CARMOZINA CARVALHO BATISTA, JOSE CARVALHO BATISTA e ESPÓLIO DE JOSE BATISTA DUARTES em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2623-2629).

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 2038-2039):

> APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. TUTELA RECURSAL. VIA INADEQUADA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO. "ANIMUS DOMINI" NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REGRESSO DOS AUTOS PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> 1. Conforme a sistemática processual civil estabelecida no artigo 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal, deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ou diretamente ao relator, se já houver sido distribuído. Ante a inadequação da via eleita, porquanto o pleito foi apresentado no corpo do apelo, emerge prejudicada a análise pretendida.
>
> 2. Para fins de reconhecimento da usucapião extraordinária, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e contínua, exercida com ânimo de proprietário, durante o período temporal legalmente exigido (art. 1.238 do Código Civil), não confluindo com pretensão autoral a alegação de que passou a ocupar o imóvel posto "sub judice" mediante "autorização" e "consentimento".
>
> 3. Deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido para especificação de provas, não há que se falar em cassação da sentença a fim de que seja realizada audiência para a oitiva de testemunhas.
>
> 4. Apelação conhecida e não provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2348-2361, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 2208-2230, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.238 e 1.246 do Código Civil, ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) omissão, contradição e obscuridade quanto à análise do *animus domini*, à transmudação da posse e ao enfrentamento de elementos probatórios relativos ao lapso temporal superior a 40/46/50 anos, à moradia habitual e à realização de benfeitorias, bem como à relação fática entre José Batista Duartes e Oswaldo José Nery (e-STJ fls. 2226-2229); b) reconhecimento da usucapião extraordinária por má interpretação e contrariedade aos arts. 1.238 e 1.246 do Código Civil, afirmando o preenchimento dos requisitos legais, inclusive o *animus domini,* e alegando que eventual origem consentida teria se convertido em posse com intenção de usucapir ao longo das décadas.

Documento eletrônico VDA59253626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:35
Código de Controle do Documento: b4b0ac81-734d-471d-8cc5-648c316dd1fc

Em juízo de admissibilidade na origem, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2527-2529 e 2549-2555).

A decisão monocrática ora agravada, de fls. 2623-2629, e-STJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, e na incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao mérito da usucapião, por entender que a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório.

No presente agravo interno (fls. 2667-2671, e-STJ), os ora agravantes combatem o óbice da Súmula 7/STJ e reiteram os argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2676-2680, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, a apontada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelos agravantes.

O acórdão proferido em julgamento de apelação (fls. 2038-2060, e-STJ) foi claro ao assentar que a posse dos autores não se revestia de animus domini, uma vez que eles próprios reconheceram, na petição inicial e na apelação, que ingressaram no imóvel mediante "autorização" e "devido consentimento" do Sr. Oswaldo, que administrava o bem. No julgamento dos embargos de declaração (fls. 2348-2361, e-STJ), a Corte de origem rejeitou os vícios arguidos e reiterou que a questão da demarcação do imóvel, a relação entre as partes e a natureza da posse foram devidamente analisadas, concluindo que o recurso visava apenas a rediscussão do mérito.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente, já citado na decisão monocrática:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Não há falar, portanto, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem com fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59253626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:35
Código de Controle do Documento: b4b0ac81-734d-471d-8cc5-648c316dd1fc

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa ao reconhecimento da usucapião extraordinária e à alegada violação aos arts. 1.238 e 1.246 do Código Civil.

Na hipótese, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o requisito do *animus domini* não foi demonstrado. Fundamentou o acórdão recorrido que a própria parte autora reconheceu que o ingresso no imóvel ocorreu mediante "autorização" e "devido consentimento" de terceiro (Sr. Oswaldo), que exercia a administração do bem. Tal situação fática, segundo o Tribunal de origem, configura mera detenção ou posse precária, decorrente de liberalidade, a qual não induz posse apta a usucapir, sendo que não houve prova concreta da inversão da natureza dessa ocupação.

Os agravantes sustentam que a controvérsia seria de direito, consistente na revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não no reexame do conjunto probatório. Contudo, essa tese não se sustenta. O que se pretende, na essência, é desconstituir as premissas fáticas adotadas pela Corte local, que se baseou expressamente nas declarações da própria parte autora para concluir pela ausência do requisito do animus domini e pela configuração de mera detenção por permissão.

Para acolher a tese recursal de que houve a inversão do caráter da posse e que os recorrentes exerciam a posse com ânimo de dono, seria indispensável desconstituir essas premissas fáticas, o que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Esse entendimento foi adotado, de forma precisa e fundamentada, na decisão agravada (fls. 2626-2628, e-STJ), cujos fundamentos merecem ser mantidos na íntegra.

Com efeito, denota-se que a Corte estadual concluiu pela ausência dos requisitos necessários à configuração da usucapião com base na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos. Modificar esse entendimento exigiria, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se os precedentes colacionados na decisão agravada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA NA ORIGEM. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE POSSE COM ANIMUS DOMINI. MERA DETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. Por isso, concluir em sentido diverso - a fim de verificar se houve preenchimento dos requisitos e que os atos exercidos não foram de mera tolerância do proprietário para que haja possibilidade de se declarar a usucapião e, por consequência, verificar o acerto ou não da demarcação realizada pelas instâncias de origem - claramente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.230.818/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. As conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1542609/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 06/04/2021)

Documento eletrônico VDA59253626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:35
Código de Controle do Documento: b4b0ac81-734d-471d-8cc5-648c316dd1fc

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DEMAIS PROVAS SUFICIENTES. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ANIMUS DOMINI. POSSE MANSA E PACÍFICA. REQUISITOS VERIFICADOS. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.306.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

3. Registre-se, por fim, que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. A identidade fática entre os arestos confrontados não pode ser estabelecida sem o reexame de provas, o que torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial invocada pelos agravantes, nos termos já assentados na decisão monocrática.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMILIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> L CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, em ação de execução de título extrajudicial.
>
> (...)Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, CC, art. 113.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, Agint no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, Agint no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, Agint no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;
>
> STJ, Agint no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Agint no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022.
>
> (Agint nos EDcl no AREsp n. 2.848.018/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59253626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:35
Código de Controle do Documento: b4b0ac81-734d-471d-8cc5-648c316dd1fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.994.882 / DF

Número Registro: 2025/0266937-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07022939420188070002 7022939420188070002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	: GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVANTE	: JOSE BATISTA DUARTES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CRISTIANE BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CARMOZINA CARVALHO BATISTA
AGRAVANTE	: JOSE CARVALHO BATISTA
ADVOGADA	: KEZIA MACHADO GUSMAO - DF030802
AGRAVADO	: MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	: GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO	: EDILENE BASTOS MATOS
ADVOGADA	: ANDRÉA DE PAULA PINTO FACHIN - DF053399
AGRAVADO	: JOSE BATISTA DUARTES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CRISTIANE BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO	: CARMOZINA CARVALHO BATISTA
AGRAVADO	: JOSE CARVALHO BATISTA
ADVOGADA	: KEZIA MACHADO GUSMAO - DF030802
AGRAVADO	: BENJAMIN ASSIS DAS GRACAS
AGRAVADO	: EUJÁCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOEL DE HOLLANDA CORDEIRO
ADVOGADO	: ELIO MARQUES BRAZ PEIXOTO - DF030564

Documento eletrônico VDA59620481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:51
Código de Controle do Documento: c79d1370-cbc4-4d1c-a66f-00463e73f1b6

AGRAVADO : MARIA VICENTINA DUTRA
ADVOGADA : PATRÍCIA MONTEIRO BASTOS - DF043854
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO : JEOVAH DIAS FERREIRA
AGRAVADO : ADAIR DE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO : ALDANEI MENEGAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : INACIO REPUBLICANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CECILIO BENJAMIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO : ALVARO JOSE DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA CRISTINA AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA LUIZA AGUIAR OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA MACHADO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : NICACIO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ALEXANDRINA CARDOSO DE FARIAS
AGRAVADO : RENATO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO ELENILSON MELO DE SOUSA - DF061541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BATISTA DUARTES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CRISTIANE BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CARMOZINA CARVALHO BATISTA
AGRAVANTE : JOSE CARVALHO BATISTA
ADVOGADA : KEZIA MACHADO GUSMAO - DF030802
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO : EDILENE BASTOS MATOS
ADVOGADA : ANDRÉA DE PAULA PINTO FACHIN - DF053399
AGRAVADO : BENJAMIN ASSIS DAS GRACAS
AGRAVADO : EUJÁCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOEL DE HOLLANDA CORDEIRO
ADVOGADO : ELIO MARQUES BRAZ PEIXOTO - DF030564
AGRAVADO : MARIA VICENTINA DUTRA
ADVOGADA : PATRÍCIA MONTEIRO BASTOS - DF043854
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF009897
AGRAVADO : JEOVAH DIAS FERREIRA
AGRAVADO : ADAIR DE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO : ALDANEI MENEGAZ DE ANDRADE

Documento eletrônico VDA59620481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:51
Código de Controle do Documento: c79d1370-cbc4-4d1c-a66f-00463e73f1b6

AGRAVADO : INACIO REPUBLICANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CECILIO BENJAMIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO : ALVARO JOSE DE AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA CRISTINA AGUIAR OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA LUIZA AGUIAR OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : CECILIA MACHADO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : NICACIO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ALEXANDRINA CARDOSO DE FARIAS
AGRAVADO : RENATO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO ELENILSON MELO DE SOUSA - DF061541

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:51
Código de Controle do Documento: c79d1370-cbc4-4d1c-a66f-00463e73f1b6